

DECISÃO N° 1901236, DE 30 DE MAIO DE 2022

Processo nº 25767.877831/2020-93

AI5 nº 2905217203 - PP-Santos-SP

Autuada: INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA.

A empresa INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA foi autuada em 28 de agosto de 2020 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o inciso X do artigo 109, seção VIII, capítulo V e artigo 115, capítulo VII da Resolução RDC nº 72/2009, artigos 1º e 4º e inciso IV do artigo 2º, seção I, capítulo II do anexo I da Resolução RDC nº 345/2002. A conduta foi tipificada no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

O Terminal Alfandegado Intertek do Brasil Inspeções Ltda contratou a empresa IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES LTDA. (CNPJ 13.560.127/0001-07) e a empresa MASTER PRAG CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA (CNPJ 11.808.265/0001-37) que NÃO POSSUEM AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) para as atividades de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

[...]

Notificada da autuação em 02 de setembro de 2020 (fls. 08), a Autuada apresentou sua defesa em 18 de setembro de 2020 (fls. 09 a 70), alegando, em suma, que a empresa MASTER PRAG CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA prestou serviço pontual à INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA e apresentou AFE que possui junto à Anvisa. Relata que a empresa IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES LTDA iniciou prontamente a regularização de sua documentação, a fim de obter AFE. Alega que buscou nova empresa, com AFE, e suspenderá o contrato que mantém com a empresa IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES LTDA para os serviços de limpeza. Assevera que adotou medidas, espontaneamente e de modo imediato, com o objetivo de mitigar e impedir a manutenção da situação

apontada no Auto de Infração Sanitária (AIS), portanto, requer a aplicação de atenuante nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 6437/77. Alega ausência de risco ou dano sanitário. Destaca ser primária no que se refere à outras infrações sanitárias. Por fim, requer a exclusão de sua responsabilidade pelo cometimento da infração sanitária e o arquivamento do processo ou, caso não seja este o entendimento, que seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de setembro de 2020 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls.83).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 07, 42 a 51 e 81 como a tela do Sistema de Informações da Anvisa - Datavisa com cadastro da empresa IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES LTDA onde não consta processo relacionado à AFE; os certificados emitidos pela empresa MASTER PRAG CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA que comprovam a realização de atividade de desinfecção, para a qual não possui AFE; e a a tela do Sistema de Informações da Anvisa - Datavisa com cadastro da empresa MASTER PRAG CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA onde consta AFE somente para a atividade de desinsetização/desratização. Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o item 5.1.9 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, e o art. 2º, inciso IV, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves,

embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a empresa contratada pela Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Portanto, é obrigação da Autuada verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à Anvisa, antes de contratá-la para prestar serviço em áreas portuárias ou aeroportuárias, e apenas proceder com a contratação se regularizada. Nesse ponto, destaco que a falta de AFE indica que não há comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem o processo operacional da empresa contratada. Ressalta-se que o atendimento a tais requisitos é especialmente importante em período de pandemia, como a da COVID-19, onde a prestação de serviço de limpeza e desinfecção de qualidade, de acordo com as normas sanitárias, é fundamental no controle do risco.

No que se relaciona à autuação da empresa contratante, a Procuradoria junto à Anvisa concluiu no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA que a administradora de porto ou aeroporto poderá ser responsabilizada nos termos do art. 3º da Lei nº 6437, de 1977, conforme transcrito a seguir:

[...]

08. Como é de conhecimento, a exigência da autorização decorre exatamente da natureza da atividade desenvolvida pela empresa, e ao permitir que funcione uma empresa irregular nos portos e aeroportos, o administrador de portos e aeroportos contribui para a causação do resultado e assume os riscos decorrentes, porque deveria ter verificado se a empresa possuía as condições técnicas e jurídicas de se instalar naquele recinto.

[...]

Em 2009, a Procuradoria se manifestou novamente no Parecer Cons. 91/09-PROCR/ANVISA/MS confirmando o disposto no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA, reforçando que a administradora de porto, aeroporto ou terminal alfandegário possui responsabilidade indireta pela infração sanitária, devendo ter sua conduta tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6437, de 1977, *c/c* art. 3º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6437, de 1977.

Assim, entendo que a Autuada concorreu para o resultado da infração sanitária por contratar as empresas IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES LTDA e MASTER PRAG CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA sem a devida autorização, e, assim, a infração também lhe é imputável, de maneira indireta, na medida em que, se tivesse verificado a irregularidade da empresa perante a Anvisa e deixado de contratá-la, a infração não teria ocorrido.

Registro, por oportuno, que a conduta descrita no AIS está tipificada no art. 10, XXXII, da Lei 6437/77 c/c art. 3º, caput e § 1º, da Lei 6437/77. Ressalte-se que, conforme entendimento largamente utilizado no Direito Penal, o acusado defende-se dos fatos, e não da tipificação - “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª REGIÃO-AMS 95.01.02973-5/RO).

Ressalta-se que não observo, no caso concreto, a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, antes de qualquer intervenção administrativa. Salieta-se que a regularização das empresas em relação à obtenção da AFE ou substituição por empresa devidamente regularizada, posterior à fiscalização realizada pela Anvisa, não ilide a infração sanitária, que resta configurada. Tal providência consiste em dever da Autuada, dada a irregularidade constatada.

Com relação a inexistência de efetiva lesão à saúde pública, ressalta-se que a não ocorrência de dano concreto não implica em ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 85), é primária no que se refere a

anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 84) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 83).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração ao inciso X do artigo 109, seção VIII, capítulo V e artigo 115, capítulo VII da Resolução RDC nº 72/2009, artigos 1º e 4º e inciso IV do artigo 2º, seção I, capítulo II do anexo I da Resolução RDC nº 345/2002, tipificada no art. 10, XXXII, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/05/2022, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º

do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1901236** e o código CRC **5A2AC53A**.
